

## N. 73

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º O imposto estabelecido por Lei n. 3 de 9 de Março de 1854, e regulado por Lei n. 27 de 30 de Março de 1872, a favor da Matriz da Conceição da Cidade de Campinas, continuará a existir com as seguintes restricções:

§ 1.º O imposto, depois de concluidas as obras da Matriz, continuará a favor da Matriz de Santa Cruz até a conclusão de suas obras.

§ 2.º Por emquanto, a Camara Municipal de Campinas, para os reparos indispensaveis na Matriz de Santa Cruz, á custa do imposto, entregará, desde já, ao Fabriqueiro da mesma, a quantia de 2:000.000, para pagamento da divida que contrahiu com a compra de paramentos e utensis para os actos do culto divino, e em reparos da respectiva Matriz.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Góverno de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, estatuinto que o imposto estabelecido por Lei n. 3 de 9 de Março de 1854, e regulado por Lei n. 27 de 30 de Março de 1872, a favor da Matriz da Conceição da Cidade de Campinas, continuará a existir com as restricções acima declaradas.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 74

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Poderão ser sepultados na Capella de Santa Cruz da Cidade do Rio-Claro os corpos do Revm. Padre Manoel Rosa de Carvalho e de sua irmã D. Isabel Maria de Jesus; isto em attenção a ter sido a mesma Capella por elles edificada.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.  
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de  
Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a serem sepultados na Capella de Santa Cruz da Cidade do Rio-Claro os corpos do Revm. Padre Manoel Rosa de Carvalho e de sua irmã D. Isabel Maria de Jesus, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 75

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Sorocaba, decretou a seguinte Resolução :

### ARTIGOS ADDITIVOS AO CODIGO DE POSTURAS DA CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

#### TITULO UNICO

##### NO CAPITULO I

Art. 1.º Ao art. 1º § 7º, accrescente-se : Todo o carro ou carroça que entrar no Municipio, com carga ou para fazê-la, pagará de cada um, 1\$000 ; este imposto será pago todas as vezes que entrar no Municipio. O infractor pagará 10\$000 de multa, além do imposto.

Art. 2.º Ao art. 2º § 5º: Os mascates domiciliados ou não domiciliados no Municipio, que venderem ouro, prata, pedras preciosas, etc., pagarão cada um, ainda que em sociedade com outros, 100\$000 de licença. Esta licença é intransmissivel.

§ 1.º Ao § 6º: Os que tocarem instrumentos musicaes em qualquer parte do Municipio, como meio de vida, mostrarem cosmoramas, bichos, e outros objectos semelhantes, pagarão de licença 10,000 por anno.

§ 2.º Ao § 13: Os mascates de fazendas, que tiverem residencia fixa no Municipio, pagarão de licença municipal tanto como os negociantes de fazendas.

§ 3.º Ao § 14: Os mascates de fazendas, não domiciliados, isto é, aquelles que não tiverem de residencia menos de um anno, pagarão cada um, ainda que em sociedade com outros, 15\$000 de licença, que será intransmissivel.

§ 4.º Ao § 15: Todos os que venderem pelas ruas carne ou toucinho em taboleiros, os terão cobertos com panno branco e limpo, e pa-

